



# Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANO XXXII

PERÍODO - 22 A 31 DE AGOSTO DE 2021

Tavares - PB, 24 de AGOSTO de 2021

EDIÇÃO Nº 1217

Lei nº 930/2021

*Tipo: Crédito Adicional Especial*  
*Autoriza a alteração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, através da abertura de um Crédito Adicional do Tipo Especial ao Orçamento do Município de Tavares, e dá outras providências.*

O Prefeito Constitucional do Município de Tavares, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### CAPÍTULO I

#### DA ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

**Artigo 1º** - Fica alterada a Lei nº 846, de 05 de dezembro de 2017 - PPA – Plano Plurianual, para o exercício de 2018-2021, em conformidade com o disposto nesta Lei, relativamente a abertura de Crédito Adicional do Tipo Especial, objetivando atender a situações não previstas no Orçamento.

### CAPÍTULO II

#### DA ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**Artigo 2º** - Fica alterada a Lei nº 908, de 15 de setembro de 2020 - LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2021, em conformidade com o disposto neste ato, objetivando atender a situações não previstas no Orçamento.

### CAPÍTULO III

#### DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Artigo 3º** - Fica igualmente alterada a Lei nº 908, de 07 de dezembro de 2020 – LOA – Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021, mais precisamente o Orçamento Geral do Município de Tavares, Estado da Paraíba, através de Crédito Adicional do tipo Especial na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

### CAPÍTULO IV

#### DO LIMITE DO CREDITO E DA ABERTURA

**Artigo 4º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** ao Orçamento Financeiro do exercício de 2021 com fins de criar dotações não consignadas visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

**Artigo 5º** - O crédito de que trata o artigo 4º, terá a seguinte classificação:

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
21.200	Fundo Municipal de Saúde		
10	Saúde		
305	Vigilância Epidemiológica		
3014	Participar do Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras		
3.3.70.71			3.000,00
Fonte de Recursos: 1214 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde			
Fonte de Recursos: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde *			
TOTAL.....R\$			3.000,00

**Artigo 6º** - Constituem fontes de recursos para atender a execução do presente crédito, ANULAÇÃO parcial e/ou total de Dotações Orçamentárias do Orçamento Vigente, de conformidade com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso III da Lei 4.320/64.

**Artigo 7º** - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar a ação ora criada em até 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito especial.

**Artigo 8º** - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação ínsita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Tavares/PB, 24 de agosto de 2021.

**Genildo José da Silva**  
Prefeito Constitucional

## ANEXO I

### RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Art. 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

#### OBJETO DA DESPESA:

Crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

#### DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CODIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
21.200	Fundo Municipal de Saúde		
10	Saúde		
305	Vigilância Epidemiológica		
3014	Participar do Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras		
3.3.70.71	Rateio pela Participação em Consórcio Público		3.000,00
Fonte de Recursos: 1214 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde			
Fonte de Recursos: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde *			
TOTAL.....R\$			3.000,00



# Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANO XXXII

PERÍODO - 22 A 31 DE AGOSTO DE 2021

Tavares - PB, 24 de AGOSTO de 2021

EDIÇÃO Nº 1217

**Fonte(s):** 1211 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde.

**Finalidade:** Visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

#### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2021.

Sem reflexo, pois não aumento a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos correntes decorrerão de anulação de despesas já consignadas no orçamento.

#### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2022.

Sem reflexo, pois as despesas correntes emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

#### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023.

Sem reflexo, pois as despesas correntes emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

**Genildo José da Silva**  
*Prefeito Constitucional*

#### ANEXO II

#### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (Artigo 16, Inciso II, Lei Complementar nº 101/2000)

#### OBJETO DA DESPESA:

Crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

#### FONTE DE CUSTEIO:

Fonte de recursos: 1211 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde.

Na qualidade de ordenador de "Despesas" do município de Tavares, declaro, para os efeitos do Art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura de Crédito Especial para esse fim autorizado.

**Genildo José da Silva**  
*Prefeito Constitucional*



# Semanário Oficial

CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999



ANO XXXII

PERÍODO - 22 A 31 DE AGOSTO DE 2021

Tavares - PB, 26 de AGOSTO de 2021

EDIÇÃO Nº 1217

Tavares/PB, 26 de agosto de 2021.

Lei nº 931/2021

*Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos profissionais do magistério atuantes no reforço escolar nas disciplinas de Português e Matemática, do Município de Tavares/PB, no período de preparação das turmas prioritárias para avaliações externas, e dá outras providências.*

O Prefeito Constitucional do Município de Tavares, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica concedido aos profissionais do magistério atuantes no reforço escolar nas disciplinas de Português e Matemática, do Ensino Fundamental I e II (série/ano 5º e 9º) do Município de Tavares/PB, incentivo financeiro no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

**§ 1º.** O incentivo financeiro a que se refere o *caput* do artigo será concedido aos professores de Português e Matemática que estejam atuando no reforço escolar nestas disciplinas, durante o período de preparação das turmas prioritárias (5º e 9º ano) para avaliações externas, que serão avaliadas no ano em curso.

**§ 2º.** A carga horária para concessão do incentivo será de 12 (doze) horas mensal.

**§ 3º.** Os profissionais responsáveis pelo suporte pedagógico, logístico e formação dos professores de Português e Matemática também farão jus ao referido incentivo financeiro, limitando-se a um profissional para atuar como formador em cada disciplina.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Educação regulamentará, por ato próprio, as disposições acerca da preparação das turmas prioritárias, que atenda aos critérios da Portaria nº 250, de 05 de julho de 2021, para avaliações externas:

**Parágrafo Único.** Todas as escolas públicas localizadas em zonas urbanas e rurais que possuam 10 (dez) ou mais estudantes matriculados no 5º ano e no 9º ano do Ensino Fundamental e na 3ª e 4ª séries do Ensino Médio (tradicional e integrado).

**Art. 3º.** O período de vigência do auxílio a que se refere o *caput* do artigo será até o mês de dezembro do ano em curso.

**Art. 4º.** Não serão consideradas população de referência do Saeb 2021:

- I - escolas com menos de 10 estudantes matriculados nas etapas do Ensino Fundamental e Médio;
- II - as turmas multisseriadas;
- III - as turmas de correção de fluxo;
- IV - as turmas de Educação de Jovens e Adultos;
- V - as turmas de Ensino Médio Normal/Magistério;
- VI - as classes, as escolas ou os serviços especializados de Educação Especial não integrantes do ensino regular; e
- VII - as escolas indígenas que não ministrem a Língua Portuguesa como primeira língua.

**Art. 5º.** O incentivo financeiro não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos para aposentadoria e de pensões.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento, que serão suplementadas, caso necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

**GENILDO JOSÉ DA SILVA**  
*Prefeito Constitucional*

Lei nº 932/2021

*Altera a redação do art. 3º, da Lei nº 911, de 22 de outubro de 2020, que denomina edifícios públicos situados no Município de Tavares.*

O Prefeito Constitucional do Município de Tavares, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 3º, da Lei nº 911, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Fica denominada de Marcolina Luiz da Silva, a Unidade Básica de Saúde, situada no Sítio Domingos Ferreira, no Município de Tavares/PB.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Tavares/PB, 26 de agosto de 2021.

**GENILDO JOSÉ DA SILVA**  
*Prefeito Constitucional*

**PORTARIA Nº. 185/2021**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES,** Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, Inciso VI, da Lei Orgânica para o Município de Tavares-PB.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Designar o servidor **JOSÉ JEIBSON DA SILVA NOBRE**, portador do RG nº 3180200 SSP/PB e CPF nº 067.440.704-01, Vigilante do quadro efetivo desta Prefeitura, sob matrícula nº **51.242**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ECD)**, símbolo CC4, lotado na Secretaria de Saúde.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º**- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2021.

**GABINETE DO PREFEITO DE TAVARES-PB**, em 23 de Agosto de 2021.

**GENILDO JOSE DA SILVA**  
*Prefeito Constitucional*



# Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANO XXXII

PERÍODO - 22 A 31 DE AGOSTO DE 2021

Tavares - PB, 31 de AGOSTO de 2021

EDIÇÃO Nº 1217

DECRETO Nº 925, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

*Regulamenta os artigos 6º a 27 e 117 a 126, da Lei Complementar Municipal Nº 010/2016, e dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU 2021, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAVARES PB NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, com base na Lei Orgânica e

**CONSIDERANDO** as disposições tributárias previstas na Lei Complementar Municipal nº 010/2016;

**CONSIDERANDO** a determinação estabelecida no inciso III, do artigo 30, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 11: “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”;

**CONSIDERANDO** as normas sistemáticas previstas nos artigos 142 a 150 do Código Tributário Nacional - Lei Federal 5.172/66;

## DECRETA:

**Art. 1º.** Fica regulamentado o lançamento de ofício do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, concernente ao exercício do ano de 2021, obedecida as disposições legais aplicáveis de acordo com a legislação tributária em vigor.

**Art. 2º.** Para o IPTU, o lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, conforme determina o artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº 010/2016.

**Art. 3º.** O presente Decreto deverá ser afixado nos murais da Câmara Municipal, na Prefeitura, nas agências bancárias da cidade, em locais de maior circulação, tais como, prédios públicos e mercearias para conhecimento de todos os contribuintes.

**Art. 4º.** Conforme prescreve o artigo 16 da Lei Complementar Municipal Nº 010/16, as alíquotas do imposto são:

I. 0,4% (zero vírgula quatro por cento) tratando-se de terreno murado;

II. 0,4% (zero vírgula quatro por cento) tratando-se de terreno não murado;

III. 0,4% (zero vírgula quatro por cento) tratando-se de imóvel edificadas residenciais;

IV. 0,4% (zero vírgula quatro por cento) tratando-se de imóveis utilizados para fins não residenciais.

**Art. 5º.** O lançamento do IPTU deverá ser efetivado até o dia 29 de outubro de 2021 e os prazos para pagamento deverão ser na forma do parágrafo seguinte:

**Parágrafo Único:** Os prazos e descontos previstos neste artigo deverão constar no campo de instruções do carnê conforme autoriza o art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 010/2016:

## FORMA DE

### PAGMENTONº

#### PARCELASVENCIMENTODESCONTOCOTA ÚNICA

ÚNICA29/10/202130% quando recolhido no prazo

**Art. 6º.** Os tributos deverão ser emitidos em moeda corrente nacional.

**Art. 7º.** Ficam vedados quaisquer tipos de descontos diversos do previsto neste Decreto quando se tratar de pagamentos em atraso, salvo por expressa e fundamentada autorização da autoridade

administrativa competente, nos termos da lei.

**Art. 8º.** A modificação introduzida, de ofício ou em razão de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, imediatamente inserida nos dados cadastrais.

**Art. 9º.** O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela Diretoria de Tributos, nos seguintes casos:

I. quando a lei assim o determine;

II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V. quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária

VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 10.** Quando o cálculo do IPTU tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 11.** Os erros contidos na declaração dos dados apresentados pelo contribuinte e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela Diretoria de Tributos a quem compete à revisão daquela.

**Art. 12.** O valor tributário expresso em UFM, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

**Art. 13.** As alterações provenientes de reclamações dos contribuintes com relação aos dados cadastrais deverão ser imediatamente inserido no sistema e fornecido qualquer documento que indique essa alteração para o contribuinte.

**Art. 14.** Após a efetivação do lançamento do IPTU-2021 determino ao Setor de Tributos que mande divulgar o mesmo através de carros de som, rádio e internet.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Tavares/PB, 31 de agosto de 2021.

**GENILDO JOSÉ DA SILVA**  
Prefeito Constitucional



# Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANO XXXII

PERÍODO - 22 A 31 DE AGOSTO DE 2021

Tavares - PB, 31 de AGOSTO de 2021

EDIÇÃO Nº 1217

DECRETO Nº 926, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

*Decreta ponto facultativo o dia 06 de setembro de 2021 no âmbito da administração pública municipal.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 66, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Prefeito Municipal para a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos;

**CONSIDERANDO** o feriado de 07 de setembro, data em que se comemora a Independência do Brasil;

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica estabelecido como ponto facultativo o dia 06 de setembro de 2021, segunda-feira, nos órgãos e entidades da administração pública municipal.

**Art. 2º.** Não serão abrangidos pelo ponto facultativo previsto neste Decreto os seguintes serviços, ante o seu caráter público essencial: limpeza urbana e Hospital José Leite da Silva.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tavares/PB, 31 de agosto de 2021.

**GENILDO JOSÉ DA SILVA**  
*Prefeito Constitucional*